CÂMARA MUNICIPAL MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 01

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

PROJETO DE LEI Nº.80/2011

Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Poder Executivo o PROPAV - Programa Preservação Ambiental Voluntária, orientado pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio ambiente, o qual credenciará agentes ambientais voluntários, que atuarão em atividades relacionadas:

I - à educação ambiental;

II - à fiscalização de agressões contra o meio ambiente;

III - à proteção e à preservação dos recursos naturais do Município.

§ 1º - A atuação dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei constituirá atividade de auxílio ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do munícipio.

§ 2º - Os procedimentos para o credenciamento dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei serão realizados nos termos de sua regulamentação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agente ambiental voluntário, qualquer cidadão, maior de dezoito anos, disposto a contribuir para o desenvolvimento de ações voltadas a preservação e recuperação do meio ambiente, propondo-se no âmbito do Município:

I - à educação ambiental;

II - à identificação de crimes ambientais;

III - à fiscalização de atividades que promovam qualquer tipo de impacto ambiental;

IV - à preservação dos recursos naturais.

Art. 3º - O agente ambiental voluntário usará carteira de credenciado durante o exercício de sua atividade, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Paragrafo Único - O agente ambiental voluntário, a fim de preservar sua integridade, poderá resumir suas atividades em relatório circunstanciado, o qual será encaminhado às autoridades competentes.

Art. 4º - Aos agentes ambientais voluntários é vedado:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 02

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

I - desempenhar as atividades sem treinamento ou qualificação;

II- receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, no prazo de cento e vinte dias, após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

Carlos Aberto de Almeida
-BETO CALÇADOS-
Vereador

Justificação: O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo criar o serviço voluntário de preservação ambiental, a fim de viabilizar a adesão de agente ambiental voluntário, proporcionando, desta maneira, oportunidade a todos que almejam colaborar na preservação ambiental em nosso município.

Entende-se como voluntário qualquer cidadão, nos termos desta proposta de lei, que queira contribuir e dispor de seu tempo e conhecimento em prol da melhoria da qualidade de vida de toda humanidade.

O cidadão proativo envolvido em ações voluntárias contribui com sua comunidade e, mais do que isso, torna-se um cidadão mais consciente e competente em relação à sua vida profissional e social. O voluntariado ambiental é uma alternativa para toda pessoa que sonha com um mundo melhor, diferente, mais justo e igualitário e que se preocupa com a gravidade dos problemas ambientais que vivemos em nossa atualidade.

Partindo do princípio de que, a cada dia que se passa, nos conscientizamos da necessidade de preservar o meio ambiente, e muitas pessoas já engajadas nesse processo não sabem como contribuir de forma efetiva, considero a aprovação deste projeto uma iniciativa de alta relevância ambiental e social.

Certo de que há muito que conquistar na preservação de nosso meio ambiente, coloco a disposição de todos que quiserem contribuir para a melhoria da matéria.

Antecipadamente agradeço o apoio dos nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 03

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sablás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.80/2011

Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Poder Executivo o PROPAV - Programa Preservação Ambiental Voluntária, orientado pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio ambiente, o qual credenciará agentes ambientais voluntários, que atuarão em atividades relacionadas:

I - à educação ambiental;

II - à fiscalização de agressões contra o meio ambiente;

III - à proteção e à preservação dos recursos naturais do Município.

§ 1º - A atuação dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei constituirá atividade de auxílio ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do munícipio.

§ 2º - Os procedimentos para o credenciamento dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei serão realizados nos termos de sua regulamentação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agente ambiental voluntário, qualquer cidadão, maior de dezoito anos, disposto a contribuir para o desenvolvimento de ações voltadas a preservação e recuperação do meio ambiente, propondo-se no âmbito do Município:

I - à educação ambiental;

II - à identificação de crimes ambientais;

III - à fiscalização de atividades que promovam qualquer tipo de impacto ambiental;

IV - à preservação dos recursos naturais.

Art. 3º - O agente ambiental voluntário usará carteira de credenciado durante o exercício de sua atividade, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Paragrafo Único - O agente ambiental voluntário, a fim de preservar sua integridade, poderá resumir suas atividades em relatório circunstanciado, o qual será encaminhado às autoridades competentes.

Art. 4º - Aos agentes ambientais voluntários é vedado:

I - desempenhar as atividades sem treinamento ou qualificação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 04

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

II- receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, no prazo de cento e vinte dias, após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 30 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Marques
Prefeito Municipal

câmara municipal de matias barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 05

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Ofício nº. 125/2011/CMMB

Matias Barbosa, 6 de dezembro de 2011.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer jurídico na Proposição de Lei nº. 80/2011 que **"Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no município."**.

Ressalto que a referida proposição de lei encontra-se disponibilizada na rede, bem como na secretaria.

Atenciosamente,

Léia Penaqui
Diretora da Câmara Municipal

Ilmo. Sr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal

RECEBI EM 06/12/2011
AS 13:35

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 06

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

REQUERIMENTO Nº.20/11

EMENTA: RELATOR SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DESTE VEREADOR

Exmo Sr.
José Alencar da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Matias Barbosa -MG

DEFERIDO EM
23 / 11 / 2011

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, de acordo com as normas regimentais, requer ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal que que seja determinado, conforme termos regimentais desta Casa, relator substituto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para as proposições da autoria deste Vereador.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

Carlos Alberto de Almeida
- BETO CALÇADOS -
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O Regimento Interno desta Casa preconiza que o Vereador autor de proposição não poderá presidir ou relatar reunião e matéria de seu interesse. Sendo assim estando impedido, necessário se faz a referida nomeação.

câmara municipal
de matias barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 07

5

Ofício nº 068/2011/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 125/2011/CMMB

Matias Barbosa, 15 de dezembro de 2011.

Ilma Sra Léia Penaqui Barbosa,
Diretora Geral da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria no ofício de número em epígrafe, encaminho o seguinte Parecer Jurídico:

- Proposição de Resolução nº 80/2011: Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no município.

Atenciosamente,

Leonardo Sergio Henrique
Advogado
OAB/MG 89.437

Recebemos
Matias Barbosa 15 de 12 de 2011
Câmara Mun. de Matias Barbosa.

Ima Sra Léia Penaqui Barbosa,
Diretora Geral da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 08

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre a Proposição de Lei nº 80/2011, que "**Dispõe Sobre o Credenciamento de Agentes Ambientais Voluntários no Município**", de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, criação de programa e disposições sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no município de Matias Barbosa.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> "Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Legislador Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 09
47

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000-Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Vejamos:

> "Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer **Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)
>
> "Art. 147 – (...)
> § 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, **ao Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Cumpre ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

> "Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre Prefeito Municipal ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

> "Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Trata o presente Projeto de Lei sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no município.

Mónica Corullón, autora que escreve a respeito de tão emocionante tema, descreve em seu texto "Trabalho Voluntário" elucidativas palavras. Vejamos:

> *Segundo definição das Nações Unidas, 'o voluntário é o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos. (...)*
> *Em recente estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que presta serviços não remunerados em benefício da comunidade; doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.*
> *Quando nos referimos ao voluntário contemporâneo, engajado, participante e consciente, diferenciamos também o seu grau de comprometimento: ações mais permanentes, que implicam em maiores compromissos, requerem um determinado tipo de voluntário, e podem leva-lo inclusive a uma "profissionalização voluntária"; existem também ações pontuais, esporádicas, que mobilizam outro perfil de indivíduos.*
> *Ao analisar os motivos que mobilizam em direção ao trabalho voluntário, (descritos com maiores detalhes a seguir) descobrem-se, entre outros, dois componentes fundamentais: o de cunho pessoal, a doação de tempo e esforço como resposta a uma inquietação interior que é levada à prática, e o social, a tomada de consciência*

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 11

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

dos problemas ao se enfrentar com a realidade, o que leva à luta por um ideal ou ao comprometimento com uma causa.
Altruísmo e solidariedade são valores morais socialmente constituídos vistos como virtude do indivíduo. Do ponto de vista religiosos acredita-se que a prática do bem salva a alma; numa perspectiva social e política, pressupõe-se que a prática de tais valores zelará pela manutenção da ordem social e pelo progresso do homem. A caridade (forte herança cultural e religiosa), reforçada pelo ideal, as crenças, os sistemas de valores, e o compromisso com determinadas causas são componentes vitais do engajamento.
Não se deve esquecer, contudo, o potencial transformador que essas atitudes representam para o crescimento interior do próprio indivíduo.

Percebemos, portanto, após apontamentos tão balizados, que a iniciativa do Nobre Vereador é merecedora de aplausos, acompanhando a nova tendência humanitária do planeta.

Sabemos que o Projeto de Lei não faz, obrigatoriamente, nascer nos seres humanos a centelha do altruísmo. Passa a ser importante motivador, mas nunca pode ser encarado como obrigação, pois escaparia do conceituado como voluntariado.

Como enriquecimento do tema, trazemos colacionado ao presente texto, Projetos de Lei de teor semelhantes, quiçá, idênticos, iniciados nas Câmaras Municipais de Belo Horizonte/MG e Fortaleza/CE. Apontamos o seguimento do Projeto de Lei do município de Belo Horizonte/MG, onde o texto de Lei final sofreu vetos por parte do Poder Executivo.

Apesar das semelhanças entre estes três Projetos de Lei, inova o legislador municipal em seu artigo primeiro, onde imputa a criação, junto ao Poder Executivo Municipal, do chamado PROPAV – Programa Preservação Ambiental Voluntária. Neste ponto, acreditamos estar maculado a presente iniciativa legislativa, tendo em vista que tal se comporta como clara intromissão do Poder

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 12
50

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Legislativo junto ao Poder Executivo, criando no último, programa que o mesmo não dispõe.

Portanto, nos valendo do julgado exarado pelo Colendo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão de caso que se assemelha ao indicado no presente texto técnico. Para tanto, vejamos:

> *"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito." (Adin nº 53.583-0, Rel. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Otter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.090-1, Rel. Des. Paulo Shintate e Adin nº 111.264.019-00).*

Ademais, alertamos que existe necessidade de alteração do Projeto de Lei para que não recaia sobre o mesmo a possibilidade do trâmite legislativo do veto, ceifando tal importante e nobre iniciativa do Edil autor.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Quanto à matéria, o mesmo é de louvável iniciativa, cabendo o alerta ao descrito no artigo primeiro do texto e demais comparações com projetos de leis de outras câmaras.

Sem mais para o momento, despeço-me.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 13

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 15 de dezembro de 2010.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Anexos:

Projeto de Lei nº 1.179/10, da Câmara Municipal de Belo Horizonte;

Lei nº 10.276, de 26 de setembro de 2011, do Município de Belo Horizonte;

Projeto de Lei nº 0257/2010, da Câmara Municipal de Fortaleza.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 14
DIRLEG FL. 21

52

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 1179 /10

Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a credenciar agentes ambientais voluntários, que atuarão em atividades relacionadas:

I - à educação ambiental;

II - à fiscalização de agressões contra o meio ambiente;

III - à proteção e à preservação dos recursos naturais do Município.

§ 1º - A atuação dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei constituirá atividade de auxílio à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Os procedimentos para o credenciamento dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei serão realizados nos termos de sua regulamentação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agente ambiental voluntário pessoa física, maior de dezoito anos que, após treinamento e sem remuneração pelo exercício de suas atividades, se dedica, no âmbito do Município:

I - à educação ambiental;

II - à identificação de crimes ambientais;

III - à fiscalização de atividades que promovam qualquer tipo de impacto ambiental;

IV - à preservação dos recursos naturais.

Protocolo nº 04934 - 003 - 30/04/10 - 16:01

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL ... MG
FLS.: 15 53
DIRLEG FLS 02

Parágrafo único - Para a habilitação de agentes ambientais voluntários, que será feita na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o interessado apresentará os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - comprovante de endereço.

Art. 3º - O voluntário ambiental usará crachá durante o exercício de sua atividade, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 4º - Aos agentes ambientais voluntários é vedado:

I - desempenhar as atividades sem treinamento ou qualificação;

II - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de Maio de 2010

Reinaldo "Preto Sacolão"
Vereador (PMDB-MG)

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 16
54

PL 1179/10

DIRLEG FLS. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CÓPIA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo criar o serviço voluntário ambiental em nosso Município para abrir oportunidade a todos os que almejam colaborar na preservação ambiental, através da norma que viabilize a adesão.

Entende-se como voluntário pessoa física que, por solidariedade e responsabilidade, doa parte de seu tempo, trabalho e conhecimento em prol da melhoria da qualidade de vida de todos.

O cidadão pró-ativo envolvido em ações voluntárias contribui com sua comunidade e, mais do que isso, torna-se um cidadão mais consciente e competente em relação à sua vida profissional e social. O voluntariado ambiental é uma alternativa para toda pessoa que sonha com um mundo melhor, diferente, mais justo e igualitário e que se preocupa com a gravidade dos problemas ambientais.

Partindo do princípio de que, a cada dia que passa, nós nos conscientizamos da necessidade de preservar o meio ambiente, e muitas pessoas já engajadas nesse processo não sabem como contribuir de forma efetiva, considero a aprovação deste Projeto uma iniciativa de alta relevância ambiental e social.

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 17
55

LEI Nº 10.276, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a credenciar agentes ambientais voluntários, que atuarão em atividades relacionadas à:
I - educação ambiental;
II - VETADO
III - proteção e preservação dos recursos naturais do Município.

§ 1º - VETADO

§ 2º - Os procedimentos para o credenciamento dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei serão realizados nos termos de sua regulamentação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agente ambiental voluntário a pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, que, após treinamento e sem remuneração pelo exercício de suas atividades, dedica-se no âmbito do Município à:
I - educação ambiental;
II - VETADO
III - VETADO
IV - preservação dos recursos naturais.

Parágrafo único - VETADO
I - VETADO
II - VETADO
III - VETADO

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - Aos agentes ambientais voluntários é vedado:
I - desempenhar as atividades sem treinamento ou qualificação;
II - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação de serviço.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2011

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.179/10, de autoria do Vereador Reinaldo-Preto Sacolão)

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA
DATA: 03/NOV/2010
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO RELATOR (A) VER. (A)
VERÔNICA SUBTIL DE MATIAS
Em 04/08/10
PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: 01 NOV 2011
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES
LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA À REDAÇÃO FINAL
EM 01, NOV. 2011
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 0257/2010.

Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município de Fortaleza, na forma que indica.

CÓPIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a credenciar agentes ambientais voluntários, que atuarão em atividades relacionadas:

I - à educação ambiental;

II - à fiscalização de agressões contra o meio ambiente;

III - à proteção e à preservação dos recursos naturais do Município de Fortaleza.

§ 1°. - A atuação dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei constituirá atividade de auxílio à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (Semam).

§ 2° - Os procedimentos para o credenciamento dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei serão realizados nos termos de sua regulamentação.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei considera-se agente ambiental voluntário pessoa física, maior de dezoito anos que, após treinamento e sem remuneração pelo exercício de suas atividades, se dedica, no âmbito do Município:

I - à educação ambiental;

II - à identificação de crimes ambientais;

III - à fiscalização de atividades que promovam qualquer tipo de impacto ambiental;

IV - à preservação dos recursos naturais.

Parágrafo único - Para a habilitação de agentes ambientais voluntários, que será feita na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (Semam), o interessado apresentará os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II- comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III- comprovante de endereço.

Art. 3° - O voluntário ambiental usará crachá durante o exercício de sua atividade, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 4° - Aos agentes ambientais voluntários é vedado:

I - desempenhar as atividades sem treinamento ou qualificação;

II - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço.

Art. 5° - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante gabinete 09
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO RELATOR SUBSTITUTO O(A) VER.(A)
Em 22/12/10
PRESIDENTE

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO RELATOR SUBSTITUTO O(A) VER.(A)
Em 14/02/11
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS. 19

Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES
LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de julho de 2010.

CÓPIA

MARCELO MENDES
VEREADOR LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante gabinete 09
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
EM 23/07/10 às 11:37 min

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 20
CÓPIA

Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES
LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo criar o serviço voluntário ambiental em nosso Município para abrir oportunidade a todos os que almejam colaborar na preservação ambiental, através da norma que viabilize a adesão.

Entende-se como voluntário pessoa física que, por solidariedade e responsabilidade, doa parte de seu tempo, trabalho e conhecimento em prol da melhoria da qualidade de vida de todos.

O cidadão pró-ativo envolvido em ações voluntárias contribui com sua comunidade e, mais do que isso, torna-se um cidadão mais consciente e competente em relação à sua vida profissional e social. O voluntariado ambiental é uma alternativa para toda pessoa que sonha com um mundo melhor, diferente, mais justo e igualitário e que se preocupa com a gravidade dos problemas ambientais.

Partindo do princípio de que, a cada dia que passa, nós nos conscientizamos da necessidade de preservar o meio ambiente, e muitas pessoas já engajadas nesse processo não sabem como contribuir de forma efetiva, considero a aprovação deste Projeto uma iniciativa de alta relevância ambiental e social.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Câmara, por se tratar de medida de relevante interesse público.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de julho de 2010.

MARCELO MENDES
VEREADOR LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR CARLOS DUTRA - PSDB
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante - CEP: 60.810-460 - Fortaleza – Ceará Fone: (85) 3444-8367

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 21
CÓPIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PARECER 0605/11
AO PROJETO DE LEI Nº. 0257/2010

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. NA FORMA QUE INDICA.

Autor: Vereador Marcelo Mendes
Relator: Vereador Carlos Dutra

I - RELATÓRIO

O nobre Vereador Marcelo Mendes submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 0257/2010, que tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a providenciar o credenciamento dos Agentes Ambientais Voluntários do Município de Fortaleza.

Preliminarmente, cabe argüir que, de acordo com o que dispõe a Resolução nº. 1.589, de 20 de novembro de 2008, compete a esta Comissão a análise dos aspectos de admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise da matéria em comento, não identificamos qualquer óbice que impeça a sua regular tramitação, em face de que manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** a sua regular tramitação.

É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM ____ DE JULHO DE 2011.

Fortaleza, 14 de outubro de 2011.

Ver. Carlos Dutra – PSDB
Relator

Presidente

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO
06 JUL. 2011
13:52
SERVIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 22
COPIA

60

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0257/2010.

ORDEM DO DIA
08
Presidente

Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município de Fortaleza, na forma que indica.

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
DATA: 08 / NOV. / 2011
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a credenciar agentes ambientais voluntários, que atuarão em atividades relacionadas:

I — à educação ambiental;

II — à fiscalização de agressões contra o meio ambiente;

III — à proteção e à preservação dos recursos naturais do município de Fortaleza.

§ 1º A atuação dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei constituirá atividade de auxílio à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM).

§ 2º Os procedimentos para o credenciamento dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei serão realizados nos termos de sua regulamentação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agente ambiental voluntário, pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos que, após treinamento e sem remuneração pelo exercício de suas atividades, se dedica, no âmbito do município:

I — à educação ambiental;

II — à identificação de crimes ambientais;

III — à fiscalização de atividades que promovam qualquer tipo de impacto ambiental;

61
CÓPIA
FLS.: 23
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG

IV — à preservação dos recursos naturais.

Parágrafo único. Para a habilitação a agente ambiental voluntário, que será feita na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), o interessado apresentará os seguintes documentos:

I — carteira de identidade;

II — comprovante de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF);

III — comprovante de endereço.

Art. 3º O voluntário ambiental usará crachá durante o exercício de sua atividade, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 4º Aos agentes ambientais voluntários é vedado:

I — desempenhar as atividades sem treinamento ou qualificação;

II — receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 **DE** novembro **DE 2011.**

Presidente

câmara municipal de matias barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 24

Ofício nº. 068/2012/CMMB

Matias Barbosa, 20 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente na **Proposição de Lei nº. 0802011** que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município.".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

José de Alencar da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Ciente. 21.03.12

Exmo. Sr.
Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

câmara municipal
de matias barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 25

69

Ofício n°. 19/2012/CLJR

Matias Barbosa, 20 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente na **Proposição de Lei nº. 080/2011** que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município.".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebi data Supra.

Exmo Sr.
Gilson Dorico de Paiva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

câmara municipal
de matias barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 26

PORTARIA Nº. 125 DE 20 DE MARÇO DE 2012.

Nomeia membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

O Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o Vereador Gilson Dorico de Paiva para ser o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação., na Proposição de Lei nº. 80/2011 que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município".

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 20 de março de 2012.

José de Alencar da Silva
Presidente da Câmara Municipal

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO
NO QUADRO DE AVISO NO DIA
21 / 03 / 2012
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

câmara municipal de matias barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 27

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Ofício nº. 252/2012/CMMB

Matias Barbosa, 14 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente na Proposição de Lei nº. 080/2011 que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no município.".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

José de Alencar da Silva
Presidente da Câmara Municipal

recebido 18/06/12 15:10 hs

Exmo. Sr.
Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania - CSPPMUC

câmara municipal de matias barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 28

Ofício nº. 34/2012/CLJR

Matias Barbosa, 18 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente na Proposição de Lei nº. 080/2011 que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no município.".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania

19/06/12

Exmo Sr.
Gilson Dorico de Paiva
Relator da CSPMUC

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 29

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R nº. 105/2012

RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida foi protocolada no dia 30 de novembro de 2011 e encaminhada a esta Comissão no dia 21 de março de 2012 a Proposição de Lei nº. 80/2011 que "**Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no município.**".

.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação da Proposição de Lei nº. 80/2011, sendo acompanhado pelo Presidente e o Secretário.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposição de Lei nº. 80/2011.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2012.

Presidente: Carlos Roberto Mendes Lopes

Relator: Gilson Dorico de Paiva

Secretário: Marcos Martins

APROVADO
Sala das Comissões, 31 / 10 / 2012
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 30

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

EMENDA Nº. 001 À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 80/2011.

Dê-se ao do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a credenciar agentes ambientais voluntários que atuarão em atividades relacionadas.".

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2012.

Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania

Presidente: Joaquim Benedito de Almeida

Secretário: Francisco de Paula da Silva

Relator: Gilson Dorico de Paiva

Justificação: A emenda apresentada visa corrigir o erro de iniciativa legislativa visto que da forma como dispunha o Art. 1º demonstrava clara intromissão do Poder Legislativo junto ao Poder Executivo, criando, no mérito, programa que o mesmo não dispõe.

APROVADO
Sala das Sessões ____/____/____
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 31

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA – CSPPMUC

P A R E C E R Nº. 86/2012

RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Vereador Carlos Alberto de Almeida foi apresentado a esta comissão no dia 18 de junho de 2012 a Proposição de Lei nº. 80/2011 que "**Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município.**".

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei nº. 80/2011, de acordo com o parecer jurídico exarado e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, não apresentam vícios de ordem formal que impeçam sua aprovação.

A proposta em epígrafe mostra amparo nas normas constitucionais e jurídicas e encontra-se plenamente defensável quanto ao mérito.

CONCLUSÃO

Face o exposto, o relator, em relação ao mérito, apresentou seu voto favorável à aprovação da Proposição de Lei nº. 80/2011, sendo acompanhado pelo Presidente e secretário.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2012.

Joaquim Benedito de Almeida
Presidente

Gilson Dorico de Paiva
Relator

Francisco de Paula da Silva
Secretário

APROVADO
Sala das Comissões, 12/12/12
Presidente da Comissão

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

EMENDA Nº. 001 À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 80/2011.

Dê-se ao *caput* do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a credenciar agentes ambientais voluntários que atuarão em atividades relacionadas.".

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2012.

Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania

Presidente: Joaquim Benedito de Almeida

Secretário: Francisco de Paula da Silva

Relator: Gilson Dorico de Paiva

Justificação: A emenda apresentada visa corrigir o erro de iniciativa legislativa visto que da forma como dispunha o Art. 1º demonstrava clara intromissão do Poder Legislativo junto ao Poder Executivo, criando, no mérito, programa que o mesmo não dispõe.

APROVADO
Sala das Sessões 20 / 12 / 12
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 33

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 002 À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 80/2011

Dê-se ao Art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de publicação:".

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2012.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Presidente: Carlos Roberto Mendes Lopes

Secretário: Marcos Martins

Relator: Gilson Dorico de Paiva

Justificação: A emenda apresentada visa adequar à técnica legislativa, considerando que a cláusula de revogação somente deverá ser usada quando a lei nova revogar explicitamente a lei anterior ou disposições determinadas de outra lei. Não se deve usar, genericamente, a fórmula "revogam-se as disposições em contrário".

APROVADO
Sala das Sessões 20 / 12 / 12
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 34

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº. 102/2012 NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 80/2011

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

A mensagem é de autoria do Exmo. Vereador Carlos Alberto de Almeida e foi encaminhada a Proposição de Lei nº. 80/2011, conforme Art. 139 do Regimento Interno, a esta Comissão, sendo aprovada por unanimidade em primeira votação, na reunião ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2012.

Foi encaminhada, em plenário, a referida Proposição a esta Comissão no dia 17 de dezembro de 2012, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada a matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, com a inclusão da emenda nº. 001 que alterou o caput do Art. 1º, assim como a emenda de redação nº. 001 dando nova redação ao Art. 6º.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº. 80/2011 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

PROJETO DE LEI Nº. 80/2011

Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a credenciar agentes voluntários que atuarão em atividades relacionadas:

I – à educação ambiental;

II – à fiscalização de agressões contra o meio ambiente;

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

III – à proteção e preservação dos recursos naturais do Município.

§ 1º - A atuação dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei constituirá atividade de auxílio ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do munícipio.

§ 2º - Os procedimentos para o credenciamento dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei serão realizados nos termos de sua regulamentação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agente ambiental voluntário qualquer cidadão maior de dezoito anos, disposto a contribuir para o desenvolvimento de ações voltadas a preservação e recuperação do meio ambiente, propondo-se no âmbito do Município:

I - à educação ambiental;

II - à identificação de crimes ambientais;

III - à fiscalização de atividades que promovam qualquer tipo de impacto ambiental;

IV - à preservação dos recursos naturais.

Art. 3º - O agente ambiental voluntário usará carteira de credenciado durante o exercício de sua atividade, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Paragrafo Único - O agente ambiental voluntário, a fim de preservar sua integridade, poderá resumir suas atividades em relatório circunstanciado, o qual será encaminhado às autoridades competentes.

Art. 4º - Aos agentes ambientais voluntários é vedado:

I - desempenhar as atividades sem treinamento ou qualificação;

II- receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, no prazo de cento e vinte dias, após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, de de 2012.

Luiz Carlos Marques
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2012.

Presidente: Carlos Roberto Mendes Lopes

Secretário: Marcos Martins

Relator: Gilson Dorico de Paiva

APROVADO
Sala das Comissões 20 / 12 / 12
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 36

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

PROJETO DE LEI Nº. 80/2011

Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a credenciar agentes voluntários que atuarão em atividades relacionadas:

I – à educação ambiental;

II – à fiscalização de agressões contra o meio ambiente;

III – à proteção e preservação dos recursos naturais do Município.

§ 1º - A atuação dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei constituirá atividade de auxílio ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do munícipio.

§ 2º - Os procedimentos para o credenciamento dos agentes ambientais voluntários de que trata esta Lei serão realizados nos termos de sua regulamentação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agente ambiental voluntário qualquer cidadão maior de dezoito anos, disposto a contribuir para o desenvolvimento de ações voltadas a preservação e recuperação do meio ambiente, propondo-se no âmbito do Município:

I - à educação ambiental;

II - à identificação de crimes ambientais;

III - à fiscalização de atividades que promovam qualquer tipo de impacto ambiental;

IV - à preservação dos recursos naturais.

Art. 3º - O agente ambiental voluntário usará carteira de credenciado durante o *exercício de sua atividade, conforme dispuser o regulamento desta Lei.*

Paragrafo Único - O agente ambiental voluntário, a fim de preservar sua integridade, poderá resumir suas atividades em relatório circunstanciado, o qual será encaminhado às autoridades competentes.

Art. 4º - Aos agentes ambientais voluntários é vedado:

I - desempenhar as atividades *sem treinamento ou qualificação;*

II- receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço.

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, no prazo de cento e vinte dias, após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 20 de dezembro de 2012.

Luiz Carlos Marques
Prefeito Municipal

APROVADO em 2ª discussão
Sessão Ordinária 20 / 12 / 12

PRESIDENTE

câmara municipal de matias barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 38

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Ofício nº. 527/2012/CMMB

Matias Barbosa, 21 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 20 de dezembro de 2012, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº. 80/2012 que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no município.".

Ressalto a V. Exa. que os projetos aprovados nesta Casa Legislativa devem ser rigorosamente acatados, pelo Poder Executivo, da forma como são enviadas para sanção/promulgação, tendo em vista ser, além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição.

Atenciosamente,

José de Alencar da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexos: Projeto de Lei nº. 80/2011

Exmo. Sr.
Luiz Carlos Marques
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG.

Recebi em 28/12/12
PREFEITURA MUNIC. M. BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 39

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18.338.194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Ofício nº 005/2013/GAB
Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 080/2012

Matias Barbosa, 16 de janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, comunico que fui compelido a proceder ao veto integral do Projeto de Lei nº 080/2012, que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no município", haja vista sua inconstitucionalidade formal e material, além de sua contrariedade ao interesse público, conforme explanado nas razões de veto anexas.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal

— Recebemos —
MATIAS BARBOSA, 17 de 01 de 2013
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Joaquim Benedito de Almeida
DD. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Matias Barbosa (MG)

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 40

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18.338.194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

APROVADO
Sala das Sessões 06 / 02 / 2013

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Joaquim Benedito de Almeida
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 080/2012
Razões de Veto

RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 080/2012, que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no município", eis que o mesmo padece de irremediável vício de inconstitucionalidade formal e material.

Ab initio, cumpre dizer que a proposição ora em debate é dotada de grande mérito legislativo, todavia, considerando-se que o processo legislativo que culminou com a aprovação do projeto de lei iniciou-se de maneira contrária às regras constitucionais vigentes, não pode este Alcaide coadunar-se com a irregularidade, mormente em face da impossibilidade jurídica da convalidação de leis e em defesa de prerrogativas reservadas ao Executivo, cujo desrespeito poderia gerar precedente nocivo à separação e independência entre os Poderes Municipais.

Desta feita, conforme dicção do inciso II do § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária.

O dispositivo acima mencionado repete normas inseridas tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Minas Gerais, seguindo as premissas do Princípio da Simetria.

Analisando-se o texto da proposição sob exame, verifica-se que a mesma inegavelmente cria atribuições para o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na medida em que a figura do agente ambiental voluntário terá sua

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 41

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18.338.194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

atuação inserida dentro da estrutura administrativa do referido órgão, sendo necessária a preparação dos agentes, elaboração de rotinas de trabalho, acompanhamento e fiscalização de suas ações, ou seja, haverá flagrante interferência na organização administrativa do setor.

Ao tratar de assunto com repercussões na rotina administrativa de órgão municipal, fazendo surgir novas atividades e deveres, deveria a iniciativa da norma partir do Poder Executivo, porquanto somente seus representantes podem dimensionar os impactos gerados pela lei e a capacidade operacional da repartição pública em cumpri-la.

Ocorre, entretanto, que o projeto de lei em comento teve nascedouro no Parlamento, fato que viola a cláusula constitucional de iniciativa reservada, uma vez que caberia ao Prefeito Municipal, privativamente, deflagrar o processo legislativo de proposições que criam atribuições administrativas para os órgãos que compõem a estrutura do Executivo.

Assim sendo, a proposição em destaque inegavelmente está acoimada de vício formal de inconstitucionalidade surgido pelo rompimento com as regras de iniciativa estampadas na Lei Orgânica Municipal e Constituições Mineira e Federal.

Nesse sentido, a lição do eminente jurista Hely Lopes Meirelles :

> **(...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especial. (...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las,**

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 42

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18.338.194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

> **por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes à suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça. (Cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª ed. Malheiros, pág. 530).**

Demais disso, a atuação legislativa em destaque traduz-se em ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Executivo Municipal, criando, além do já apontado vício de inconstitucionalidade formal, rusga atinente ao Princípio da Separação e Independência entre os Poderes, diretriz que alicerça a República Federativa do Brasil, de sorte que vislumbra-se, também, a inconstitucionalidade material da proposição.

Sobre a temática ora colocada em relevo a jurisprudência é assente, veja-se:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857/ES - ESPÍRITO SANTO - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)**

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 43

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18.338.194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma dispondo sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea "c", e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.04.414243-8/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN UBERLANDIA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN UBERLANDIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA)

Além dos aspectos constitucionais violados, verifica-se que a proposição em testilha poderá gerar responsabilização trabalhista ao município relativamente à atuação dos agentes ambientais voluntários.

Isto porque o serviço voluntário já é regulamentado pelo Lei Federal nº 9608/98, devendo servir como parâmetro para normatizações locais com o mesmo escopo.

Assim, verifica-se que a proposição em destaque não fornece à municipalidade instrumentos necessários à exclusão do vínculo empregatício, como o termo de adesão (instrumento que formaliza a relação entre as partes) ou documento congênere, subsistindo, assim, importante lacuna que poderá gerar insegurança jurídica para os envolvidos.

Como se não bastasse, o serviço voluntário previsto na Lei nº 9608/98 deve ser voltado a atividades cívicas, culturais, educacionais, científicas, recreativas ou de assistência social, objetivos até encontrados no projeto de lei em análise, todavia, observa-se também que os agentes ambientais voluntários poderão exercer atividades de fiscalização ambiental e de identificação de crimes ambientais (art. 2º, II e III) em clara substituição de atribuições próprias de servidores públicos no exercício do poder de polícia, exacerbando ainda mais a configuração do vínculo trabalhista.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 44

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18.338.194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Dentro desse panorama, forçoso concluir que a proposição é contrária ao interesse público por expor a municipalidade ao risco de enfrentar diversas ações trabalhistas por desvirtuamento do serviço voluntário, causado pelas falhas legais acima apontadas.

A jurisprudência trabalhista corrobora o entendimento ora explicitado:

> **TRT 3ª REGIÃO**
> **00715-2005-024-03-00-9 RO (RO -19481/05)**
> **Data de Publicação: 06/12/2005**
> **Órgão Julgador: Quarta Turma**
> **Relator: Luiz Otavio Linhares Renault**
> **Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto**
> **EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO VOLUNTÁRIO - A Reclamada, ao admitir a prestação de serviços da Reclamante no período sem registro da CTPS, atraiu, para si, o encargo processual de demonstrar que ela não se deu nos moldes dos artigos 2o e 3o da CLT, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, CPC. Tal "onus probandi" torna-se ainda maior ao aduzir a existência de trabalho voluntário, objeto de disciplina específica da Lei 9.608/98. Com efeito, dispõe o art. 1o: "Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim." Portanto, o voluntariado se traduz pela graciosidade da prestação de serviços, contrapondo-se à relação de emprego, que tem por um de seus pressupostos fáticos a onerosidade. Por outro lado, a lei impõe, ainda, a forma escrita do contrato, consoante o art. 2o, que reza ser da essência do ato a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, sem fins lucrativos, e o prestador do serviço voluntário, devendo constar no documento o objeto e as condições de seu exercício. Neste viés, o caso dos autos em nada se assemelha ao voluntariado, inexistentes o termo de adesão e, ainda, a benemerência da Reclamante. No primeiro caso, frise-se que a formalidade é da essência do ato, não se admitindo a figura do "voluntariado tácito". No segundo, ao alegar a Reclamada que quitou valor a título de "ajuda de custo", não cuidou de trazer a**

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 45

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18.338.194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

prova exigida pelo art. 3o da mesma Lei 6.908/98, que permite haja o ressarcimento das despesas do prestador de serviços, desde que devidamente comprovadas, pois juntou documento que não enumera os gastos efetuados pela Reclamante, sendo recibo genérico de prestação de serviço, sem nenhuma referência ao voluntariado, e que faz expressa menção a descontos de INSS e IRRF, o que é incompatível com a natureza meramente indenizatória dos gastos a que alude a lei 9.608/98. Portanto, onerosa a prestação de serviços da Reclamante, e restando presentes os demais requisitos dos artigos 2o e 3o da CLT, é de se afastar a tese de voluntariado, restando correta a v. sentença ao reconhecer a relação de emprego "in casu", no período sem registro da CTPS.

TRT 3ª REGIÃO
00462-2008-001-03-00-2 RO (RO -27591/08)
Data de Publicação: 28/01/2009
Órgão Julgador: Nona Turma
Relator: Emilia Facchini
Revisor: Antonio Fernando Guimaraes
EMENTA - TRABALHO VOLUNTÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO – CONFIGURAÇÃO - Não comprovada a prestação de serviço voluntário, mormente se ausente o termo de adesão exigido pela lei específica, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego, eis que houve trabalho não-eventual, pessoal, remunerado e subordinado por cerca de um ano e meio a favor da Igreja Reclamada, na função de auxiliar de serviços gerais, atuando o trabalhador em atividades necessárias ao projeto social por ela implantado.

Por todo o acima exposto, não resta alternativa a este Alcaide senão vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 080/2012, haja vista sua inquestionável inconstitucionalidade formal e material, além sua manifesta contrariedade ao interesse público, conforme foi amplamente demonstrado, submetendo as razões aqui apresentadas à apreciação de nossos nobres vereadores.

Matias Barbosa (MG), 17 de janeiro de 2013.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal

câmara municipal de matias barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 46

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Ofício nº. 013/2013/DG

Matias Barbosa, 18 de janeiro de 2013.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer jurídico no ao Projeto de Lei nº. 80/2011 que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no município.".

Ressalto que o referido veto e o Projeto de lei nº. 80/2012 encontram-se disponibilizada na rede, bem como na secretaria.

Atenciosamente,

Léia Penaqui Barbosa
Diretora da Câmara Municipal

Ilmo. Sr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal

RECEBI EM 18/01/2013 AS 13:30

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 47
65

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Ofício nº 011/2013/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 013/2013/DG

Matias Barbosa, 25 de janeiro de 2013.

Sra. Léia Penaqui Barbosa,
Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria no ofício de número em epígrafe, encaminho o seguinte Parecer Jurídico:

- Proposição de Lei nº 80/2011 que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município".

Sem mais para o momento, retorno com o citado Projeto de Lei nº 80/2011 à Secretaria desta Casa Legislativa, o qual foi a mim entregue para a emissão do anexo Parecer Técnico Jurídico em relação ao veto apresentado pelo Chefe do Executivo.

Despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Sra Léia Penaqui Barbosa,
Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás | CEP 36120-000 | Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 | Fax: (32)3273-5720

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pela Diretora desta Casa Legislativa tendo em vista o Veto apresentado pelo Exmo Sr Prefeito Municipal desta cidade ao Projeto de Lei nº 080/2011, que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município".

II- Relatório:

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que não cabe a esta Procuradoria, nesta fase do Processo Legislativo, discorrer sobre a possibilidade da ocorrência do veto, tendo em vista que isso é prerrogativa inerente do Chefe do Executivo, de acordo com a sistemática legislativa aplicada ao caso em tela.

Alega o Exmo Sr Prefeito Municipal da cidade de Matias Barbosa, de forma sucinta, que o discutido Projeto de Lei agatanha o inciso II do §1º artigo 44 da Lei Maior Municipal, entendendo que esta Proposição de Lei, por ter sido iniciada pelo Poder Legislativo, padece do vício da inconstitucionalidade. Entende o DD Prefeito que a Proposição dispõe sobre organização administrativa do Poder Executivo, afetando, inclusive, disposição orçamentária do mesmo. Desta forma, complementa que matérias atinentes à organização administrativa do Poder Executivo, à área tributária e orçamentária, seriam de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Por isso, de acordo com o entendimento exarado no veto, tal tratativa legal trazida no Projeto de Lei acaba por ferir, reflexamente, as disposições contidas tanto na Constituição Federal como na Constituição Estadual.

Ainda mais! Aponta o Exmo. Prefeito, em sua balizada "Razões de Veto", que, além destes aspectos constitucionais que foram violados, segundo seu entendimento, ainda se encontra maculado a Proposta Legislativa tendo em vista suposto embaraço que a atuação dos agentes ambientais voluntários possam vir a trazer perante a Justiça Trabalhista e a responsabilização do Município.

Para tanto, se valeu de colacionados do STF, TJMG e do TRT da 3ª Região. Não podemos deixar de afirmar, também, que qualquer discussão levada a análise pelo Tribunal de Justiça é alimentada por discussões que extrapolam parâmetros fixados e são ponderados diante das singularidades de suas causas.

Com isso, afirmamos que não partem as análises de nossos Tribunais de

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

padrões fixos, pois devemos analisar as singularidades de cada caso. Então, ao caso em comento, afirmamos que merece digna análise dos Legisladores Municipais quanto a aceitação ou não do veto apresentado.

Sobre a afirmação feita pelo Executivo, apontando o vício de iniciativa como se este gerasse despesas para o Município, esta alegação não pode ser levada ao extremo. Em julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, encontramos Desembargadores que em suas razões de voto, discorrem, com notável propriedade, rebatendo argumentos semelhantes aos apresentados pelo Poder Executivo Municipal, fazendo um alerta que tais justificativas não podem ser entendidas como prova ou "álibi para justificar a omissão do Poder Executivo". Para tanto, trazemos votos com o propósito de exemplificação:

> "Trata o presente feito de pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Boa Esperança n. 732/2005, que denominou logradouro público de Rua Santo Expedito.
> A Prefeita Municipal sustenta, em síntese, ofensa à Constituição Estadual, sob a alegação de que a criação e denominação da via pública **acarretaram despesas para a Prefeitura, sem indicar a fonte de custeio.** Mais, que a criação da nova rua se fez em loteamento clandestino.
> Em sua defesa, a Câmara Municipal, através de seu Presidente, anota, inicialmente, que a requerente sancionou expressamente a citada lei, sem fazer uso da prerrogativa de vetar a proposição legislativa. Acrescenta que uma dezena de outras leis foi aprovada, todas com o mesmo objetivo da que ora se argúi a constitucionalidade, sem que houvesse qualquer questionamento. Por fim, aduz que a suposta despesa provocada consiste apenas na instalação de duas placas indicativas de valores insignificantes.
> **Conquanto se saiba que, em sede de declaração de constitucionalidade, a discussão se concentre em matéria de direito, qual seja, da observância das normas constitucionais estaduais, no presente caso fazem-se necessárias algumas ponderações de ordem fática.**
> **A argüição central da recorrente, a de que a lei acarreta despesas para a municipalidade, não guarda correspondência com a realidade, pois se vê que os gastos se resumem na instalação de duas placas indicativas, cujos valores, segundo o Presidente da Câmara, se resumem a R$ 30 (trinta reais) cada uma.**
> A prerrogativa constitucional concedida ao chefe do Poder Executivo Municipal de vetar eventuais projetos de lei não foi usada para a lei ora combatida, pois houve sanção expressa, conforme se vê no documento de fl. 65. Curioso que as Leis n. 488/93, 507/93, 508/93, 509/93, 510/93, 511/93, 512/93, 513/93, 514/93, 515/93 e 516/93, todas elas concedendo nomes a diversos logradouros públicos naquela localidade, como a Lei n. 732/05, não foram objeto de argüições constitucionais.
> **À primeira vista, tem-se que a Lei n. 732/05 conteria um vício de iniciativa, pois seria matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Tal exclusividade, como se sabe, tem fundamento no raciocínio de que qualquer aumento de gasto público envolve a gestão da própria Administração Pública e que, portanto, caberia exclusivamente a ela a iniciativa da proposição de projeto de lei.**

Leonardo Sergio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Contudo, quando a proposta legislativa envolve o implemento de políticas públicas, especialmente a criação de infra-estrutura urbana em nível municipal, como no presente caso, a regra da iniciativa exclusiva não pode servir como álibi para justificar omissão do Poder Executivo.
Se uma lei aprovada pelos edis vai ao encontro do interesse público, com a regularização de um logradouro, como no presente caso; se ela não acarreta despesa significativa para o erário municipal, ao revés, limita-se à instalação de apenas duas placas indicativas, resultando em inexpressivo gasto; se ela supre eventual omissão da Administração Pública na implementação de serviços públicos, não há se falar, em nome de argumentos de natureza exclusivamente jurídica, que a referida norma legal seja inconstitucional.
Impositivo ressaltar o bem lançado parecer ministerial de Segundo Grau que, com pertinência doutrinária, reforça os fundamentos acima.
Mercê de tais considerações, casso a liminar concedida e julgo improcedente o pedido de se declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 732/2005 aprovada pela Câmara Municipal de Florestal." – **Processo nº 1.0000.05.424736-6/000 (2) (grifamos e recomendamos o alerta)**

No mesmo sentido, podemos notar nos argumentos apresentados em discussão Plenária, também do Tribunal de Justiça Mineiro:

"(...) Trata o presente feito de pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de São Sebastião do Paraíso n. 3.272/2006, que dispõe sobre a coleta de lixo nos bairros rurais do Município de São Sebastião do Paraíso e dá outras providências.
O Prefeito Municipal sustenta, em síntese, ofensa à Constituição Estadual, sob a alegação de que a citada lei cria despesas para a Administração Pública sem a respectiva previsão orçamentária, assim como não houve a participação inicial do Poder Executivo na proposição legislativa.
Em sua defesa, a Câmara Municipal, através de seu Presidente, anota, inicialmente, que a referida lei objetiva a proteção do meio ambiente, especialmente dos lençóis freáticos da região, preocupação esta, por sinal, prevista no art. 225 da Constituição Federal. Mais, a suposta despesa provocada consiste apenas na instalação de recipientes coletores de lixo de valores não tão significativos.
Conquanto se saiba que, em sede de declaração de constitucionalidade, a discussão se concentre em matéria de direito, qual seja, da observância das normas constitucionais estaduais, no presente caso fazem-se necessárias algumas ponderações de ordem fática.
A argüição central do requerente, a de que a lei acarreta despesas para a municipalidade, não guarda correspondência com a realidade, pois se vê que os gastos se resumem na colocação de recipientes coletores, cujos valores não causariam sangramento expressivo nos cofres públicos. Ademais, a preocupação com a preservação do meio ambiente, que exsurge da combatida lei, em favor de toda a comunidade paraisense, mostra-se em sintonia com as normas constitucionais e com a generalizada preocupação com as conseqüências danosas da destruição da natureza.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 51
89

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

> À primeira vista, tem-se que a Lei n. 3.272/06 conteria um vício de iniciativa, pois seria matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Tal exclusividade, como se sabe, tem fundamento no raciocínio de que qualquer aumento de gasto público envolve a gestão da própria Administração Pública e que, portanto, caberia exclusivamente a ela a iniciativa da proposição de projeto de lei. **Contudo, quando a proposta legislativa envolve o implemento de políticas públicas, especialmente a coleta de lixo na zona rural, a fim de se evitar depredação do meio ambiente, poluição e propagação de doenças, como no presente caso, a regra da iniciativa exclusiva não pode servir como álibi para justificar omissão do Poder Executivo.**
> **Se uma lei aprovada pelos edis vai ao encontro do interesse público, com a instalação de coletores de lixo na zona rural, como in casu; se ela não acarreta despesa significativa para o erário municipal; se ela supre eventual omissão da Administração Pública na implementação de serviços públicos, não há se falar, em nome de argumentos de natureza exclusivamente jurídica, que a referida norma legal seja inconstitucional.**
> Impositivo ressaltar o bem lançado parecer ministerial de segundo grau que, com pertinência doutrinária, reforça os fundamentos acima.
> Mercê de tais considerações, casso a liminar concedida e julgo improcedente o pedido de se declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 3.272/2006 aprovada pela Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso." - **Processo 1.0000.06.436023-3/000 (2) – grifamos e alertamos.**

Como visto, o assunto não se resume a apenas a literalidade da lei ou uma argumentação fria e crua dos dispositivos constitucionais federais e estaduais. Ademais, municiar-se de argumentos tais para questionar Projeto Legislativo com notável cunho social e educativo é injustiça contra os comandados e a população.

Por mais que esta Proposição de Lei emanada pelo Poder Legislativo seja questionada sobre vício de iniciativa ou até mesmo a exagerada usurpação da harmonização entre os poderes constituídos, tal como foi aventado pelo Exmo Sr Prefeito em suas razões de veto, não podemos negar (e isso até mesmo apontado pelo Sr Prefeito Municipal) esta proposição é "dotada de grande mérito legislativo". Portanto, ponto comum entre o Executivo, Legislativo e mesmo o Judiciário está na afirmação que as normas locais devem surgir em benefício da população, este ponto comum entre os poderes que agora se colidem.

Afirmamos, deste modo, que as alegações feitas pelo Chefe do Executivo possuem resguardo quando o mesmo cogita o receio de tais outorgados ao serviço voluntário se valham da Justiça Especializada em face do Município, podendo causar ao mesmo considerável prejuízo, sendo, dessa forma, contrária ao interesse público, expondo a municipalidade ao risco de poder enfrentar ações trabalhista em face da desvirtuação do serviço.

Não podemos afirmar que "acontece", "aconteceu" ou "acontecerá", pois isso fica

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 52

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

somente no plano da suposição. Entendemos a procura por um valhacouto conforme explanado pelo Exmo. Prefeito, mas não podemos doutrinar o pensamento do legislador, usurpando este poder de confecção de leis. Cabem aos Nobres Edis o livre arbítrio em acatar o veto tendo em vista o receio de que tal fato ocorra, assim como também a possibilidade de derrubada do mesmo com a justificativa que tal alegação somente possui solidez no plano das idéias.

III- Conclusão:

Por fim, afirmamos que o alerta ao Projeto de Lei em análise já havia sido exarado por esta Procuradoria em Parecer Técnico prévio, componentes do Processo Legislativo, folhas 11 e 12, onde citamos, inclusive com julgados que, a criação de programa por parte do Poder Legislativo junto ao Poder Executivo se portava como latente invasão de um poder sobre outro, temática essa rechaçada pela dogmática constitucional pátria. Vale citar o julgado, em favor da melhor elucidação:

> *"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito." (Adin nº 53.583-0, Rel. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Otter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.090-1, Rel. Des. Paulo Shintate e Adin nº 111.264.019-00).*

Por outro giro, sabido é que as discussões plenárias e políticas cabem aos Senhores Vereadores na análise da acolhida ou rejeição ao feito. Aos legisladores recai a obrigação de análise se seria esta lei cabível ao município ou se a alegação do Executivo deve ter amparo, pelos fundamentos e razões apresentadas. O Parecer Técnico, neste caso de discussão política, em nada vincula opiniões dos Nobres Edis. Esta análise técnica não aumenta e nem mesmo diminui legalidade, legitimidade ou tem condão de doutrinar opinião do Legislador. Apenas traz ao feito o reflexo de questionamentos dentro da municipalidade em razão de ocorrências externas já conhecidas em outros locais.

Sabemos, e não escondemos, que a possibilidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN – com a transformação deste Projeto em Lei existe. Pela leitura dos trabalhos técnicos dentro deste Processo Legislativo certo é que este ponto não foi em nenhum momento maquiado ou mesmo diminuído por conta de alguma inclinação. Se o parecer priva pela tecnicidade, é a isto que busca. Percebe-se, também, que a afirmação que levaria ao remédio também pode ser questionada em virtude do que foi exaustivamente explanado, mas nada lhe dá a garantia da certeza e nem mesmo de sua não ocorrência.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 53

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás | CEP 36120-000 | Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 | Fax: (32)3273-5720

Por fim, fazemos um alerta inóxio aos Senhores Vereadores: atentem ao seu papel dentro da Casa e valorizem as discussões sadias, em prol da coletividade, da municipalidade, da cultura e do bem estar, deixando de lado questões pessoais ou de revanchismo. Com respeito a tai pontos fundamentais, com certeza, a discussão plenária será mais que medição de força ou posicionamento partidário. Aqui se encerra a discussão técnica e se inicia a mais importante dentro do Procedimento Legislativo que é a contenda e votação plenária. Nesta não cabe tendência de composição jurídica ou casuística. Cabe valoração desta Digníssima Câmara de Vereadores.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 25 de janeiro de 2013.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

câmara municipal de matias barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 54

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Ofício nº. 033/2013/CMMB

Matias Barbosa, 25 de janeiro de 2013.

Ilustríssima Senhora

Solicito parecer desta Comissão Permanente no veto apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal na **Proposição de Lei nº. 80/2011** que "Dispõe sobre o credenciamento de agentes ambientais voluntários no Município..".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

— Recebemos —
Matias Barbosa, 29 de Janeiro de 2013
Rita Edite de O. Fernandes

Ilma. Sra.
Rita Edite de Oliveira Fernandes
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 55

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Ofício n°.004/2013/CLJR

Matias Barbosa, 28 de janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no veto na **Proposição de Lei nº. 80/2011** que "Dispõe sobre credenciamento de agentes voluntários no município.".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Rita Edite de O. Fernandes

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebemos
Matias Barbosa, 29 de janeiro de 2013

Exmo. Sr.
Renato Augusto Alves Ribeiro
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

câmara municipal de matias barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 56

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Ofício n°.007/2013/CLJR

Matias Barbosa, 29 de janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

Tendo em vista a solicitação contida nos ofícios nº. 33/2013, nº. 35/2013, solicitando parecer desta comissão no veto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal nos Projetos de Lei nº. 79/2009 que Dispõe sobre a concessão de subvenções e sobre celebração de convênios com o Município de Matias Barbosa e dá outras providências e Projeto de lei nº. 80/2011 que Dispõe sobre o credenciamento der agentes ambientais voluntários no Município, requeiro, de acordo com o art. 58 do regimento interno, a prorrogação do prazo por cinco dias a fim de que o relator e demais membros possam analisar o parecer jurídico e apresentar voto da referida comissão devidamente fundamentado.

Atenciosamente,

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebemos
Matias Barbosa, 29 de 01 de 2013

Exmo. Sr.
Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

câmara municipal
de matias barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 57
95

Ofício nº. 036/2013/CMMB

Matias Barbosa, 29 de janeiro de 2013.

Ilustríssima Senhora:

Atendendo à solicitação contida no of. nº. 007/2013 da Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, concedo a prorrogação por mais cinco dias, conforme disposição contida no art. 48 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Recebemos
MATIAS BARBOSA, 29 de Janeiro de 2013
Rita Edite de O. Fernandes
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ilma. Sra.
Rita Edite de Oliveira Fernandes
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

MATIAS BARBOSA - MG - CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
96
FLS. 58

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R nº. 003/2013

RELATÓRIO

O Veto ao Projeto de Lei nº. 80/2011 foi apresentado a esta Casa Legislativa no dia 17 de janeiro de 2013 de acordo com o disposto no § 1º do art. 50 da lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

.

FUNDAMENTAÇÃO

Nas alegações apresentadas no veto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal há a inquestionável inconstitucionalidade formal e material, além da contrariedade ao interesse publico.

O parecer exarado pelo setor jurídico deste Poder Legislativo manifesta que o veto apresentado pode levar a questionamentos em relação ao "*vício de iniciativa*" e também contrária ao interesse público "*quando a mesma expõe a municipalidade ao risco de poder enfrentar ações trabalhistas em face da desvirtuação do serviço.*".

Considerando o exposto caberá aos edis acatar ou não as justificativas apresentadas pelo executivo municipal.

O relator desta comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar apresentou seu voto favorável à aprovação do veto, em votação única, no Projeto de Lei nº. 80/2011, sendo acompanhado pelo Presidente e o Secretário.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do veto ao Projeto de Lei nº. 80/2011.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2013.

Rita Edite de O. Fernandes

Presidente: Rita Edite de oliveira Fernandes

Relator: Otávio Júlio Gonçalves Filho

APROVADO
Sala das Comissões, 05/02/13
Rita Edite de O. Fernandes
Presidente da Comissão

Secretário: Renato Augusto Alves Ribeiro